

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015. — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Manuel Castro Almeida* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 227/2015**

de 9 de outubro

No âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de abril, foi, através do Despacho n.º 129/MEC/86, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 28 de junho, autorizada a criação da Escola Superior Artística do Porto — ESAP, cuja denominação foi alterada pela Portaria n.º 830/89, de 20 de setembro.

A Portaria n.º 891/90, de 24 de setembro, autorizou o funcionamento dos cursos superiores de Desenho, de Manualidade Educativa e de Pintura, cujo funcionamento tinha sido autorizado na Escola Superior Artística do Porto pelo referido Despacho n.º 129/MEC/86, com os planos de estudos alterados pela Portaria n.º 882/89, de 12 de outubro, nas instalações que a Escola Superior Artística do Porto — ESAP possuía em Guimarães.

A CESAP — Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., na qualidade de atual entidade instituidora da Escola Superior Artística do Porto — ESAP, requereu o reconhecimento de interesse público da Escola Superior Artística de Guimarães.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, para o reconhecimento de interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede ao reconhecimento de interesse público da Escola Superior Artística de Guimarães.

Artigo 2.º

Reconhecimento de interesse público

É reconhecido o interesse público da Escola Superior Artística de Guimarães.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

A Escola Superior Artística de Guimarães é um estabelecimento de ensino superior politécnico.

Artigo 4.º

Objetivos do estabelecimento de ensino

A Escola Superior Artística de Guimarães é uma instituição vocacionada para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços no domínio das artes.

Artigo 5.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola Superior Artística de Guimarães é a CESAP — Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., com sede no Porto.

Artigo 6.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior Artística de Guimarães é autorizada a funcionar no concelho de Guimarães.

2 — A Escola Superior Artística de Guimarães pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Guimarães que, por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — Os ciclos de estudos, cujo funcionamento se encontra desde já autorizado nas instalações que a Escola Superior Artística do Porto possui em Guimarães, transitam para a Escola Superior Artística de Guimarães.

2 — A Escola Superior Artística de Guimarães fica autorizada a ministrar o ensino nas instalações onde o mesmo decorre atualmente, sem prejuízo das eventuais adaptações que venham a ser determinadas por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, tendo em vista a satisfação do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.